



**LEI N.º 0171**

**/ 2007**

**Ementa:**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Araçoiaba para o exercício de 2008 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araçoiaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Araçoiaba, aprovou a seguinte Lei.

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008, com a observância do conteúdo normativo dos seguintes diplomas legislativos:

- I. Constituição Federal, art. 165, § 2º;
- II. Constituição Estadual, art. 123, § 2º;
- III. Lei Orgânica do Município de Araçoiaba;
- IV. Lei complementar nº. 101/2000

**Art. 2º.** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, compreendendo, entre outros os seguintes pontos temáticos:

- I. As prioridades da administração pública municipal;
- II. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III. A estrutura e organização do Orçamento Anual do município;
- IV. As transferências de recursos ao setor privado, na forma da lei;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII. Outras disposições;
- IX. Anexo I – Metas Fiscais.



## **CAPÍTULO I** **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2008 foram estabelecidas em consonância com as diretrizes e macro-objetivos inseridos na Lei nº 138/2005 Plano Plurianual para o período de 2006/2009. Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I.** Educação, cultura, esporte e lazer;
- II.** Saúde, Saneamento e meio Ambiente;
- III.** Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- IV.** Promoção do desenvolvimento econômico;
- V.** Melhoria do sistema viário e transporte público;
- VI.** Ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana;
- VII.** Eficientização do sistema de Limpeza Urbana;
- VIII.** Conservação e Manutenção do Patrimônio Público;
- IX.** Abastecimento d'água;
- X.** Valorização dos servidores públicos, através da política de treinamento, Capacitação;
- XI.** Otimizar os mecanismos de arrecadação de Tributos e Controles Internos;
- XII.** Fortalecimento da Estrutura Administrativa e do Processo Normativo do Poder Legislativo;
- XIII.** Manutenção dos Conselhos Municipais;



#### **XIV. Realização de concursos públicos;**

**XV. Fortalecimento da agropecuária;**

**XVI. Fortalecimento da agroindústria;**

**XVII. Melhoria Sistemática do Aterro Sanitário.**

**Parágrafo Único.** As prioridades do Governo Municipal, definidas neste artigo, para o exercício de 2008, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2008.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 4º.** A programação orçamentária do Município para o exercício de 2008, visará ajustar a despesa ao cumprimento das metas e prioridades definidas no Artigo 3º, tendo como referencial os *programas e ações, estabelecidos no Plano Plurianual e a capacidade de financiamento dada pela previsão da receita para aquele exercício.*

**Art. 5º.** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executorias.

**Art. 6º.** A elaboração do projeto, a apreciação, deliberação e aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 7º.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.



**Art. 8º.** Na lei orçamentária o montante das despesas do orçamento fiscal não poderá ser superior ao das receitas, sendo considerados créditos especiais tão-somente a inclusão de novos projetos, atividades e operações especiais nas unidades orçamentárias.

**Art. 9º. VETADO.**

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do inciso XVIII do art. 167 da Constituição Federal, a utilizar recursos do orçamento fiscal durante o exercício de 2008, através de abertura de créditos suplementares, de acordo com os dispositivos contidos no artigo anterior, destinados ao reforço das dotações de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, dos projetos, atividades e operações especiais dos programas de trabalho dos fundos.

**Art. 11.** Os créditos suplementares da administração direta e indireta que tiverem como fontes os recursos provenientes de operações de crédito ou de convênios a fundo perdido, vinculados a aplicações específicas e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais das unidades orçamentárias e das entidades supervisionadas feito sua abertura através de Decreto do Poder Executivo e não serão computados nos limites estabelecido no art. 9º desta lei.

**Art. 12.** Na programação da despesa não serão permitidas:

- I.** A fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executors;
- II.** A inclusão de recursos para o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta, por serviços

de consultoria ou assistência custeados com recursos à conta do tesouro municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes

ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direto público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 13.** Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 3º da presente Lei e de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000 somente serão incluídos novos projetos e despesas obrigatórias de natureza continuada, a cargo da Administração Direta e Fundos Especiais na lei orçamentária e seus créditos adicionais, se cumpridos os seguintes requisitos:

- I.** houverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II.** estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III.** estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV.** os recursos alocados destinarem-se à contrapartida de recursos federais ou estaduais, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Parágrafo Único.** Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, consideram-se projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2007, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

**Art. 14.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para atender despesas decorrentes do Decreto de Situação de Emergência ou de Calamidade Pública.

**§ 1º.** Não serão consideradas, para os efeitos do disposto neste artigo, as receitas diretamente arrecadadas pelos Fundos Especiais.

**§ 2º** Na hipótese de não utilização da reserva de contingência para as finalidades previstas no art. 5º, III, b, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, até 30 de outubro de 2008, a dotação

correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, na forma da autorização constante da lei orçamentária.

**§ 3º** No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares de que trata a lei orçamentária anual.

### CAPÍTULO III

## ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 15.** O projeto de lei orçamentária, encaminhado à Câmara Municipal até 15 de outubro de 2007, será constituído de:

- I.** Texto da Lei;
- II.** Quadros orçamentários consolidados;
- III.** Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV.** Discriminação da legislação da receita;
- V.** Informações complementares.

**§ 1º.** Constarão do projeto de lei de que trata este artigo, os seguintes demonstrativos:

- I.** Evolução da receita do Tesouro;
- II.** Evolução da despesa do Tesouro;
- III.** Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;
- IV.** Consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos,

**V.** Resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;

**VI.** Especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos, observado o disposto no art.6º da Lei Federal nº. 4.320/1964;

**VII.** Demonstrativos da despesa por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, e modalidade de aplicação, conforme as fontes dos recursos;

**VIII.** Demonstrativos da despesa por Poder e órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de despesa;

**IX.** Investimentos consolidados do orçamento fiscal;

**X.** Demonstrativos da vinculação de, no mínimo, 25% dos recursos, destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal e dos Artigos 70 e 71 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por órgão, detalhando fontes e valores por projetos, atividades e operações especiais;

**XI.** Demonstrativo da vinculação de no mínimo 15% dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde de acordo com os dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº. 29/2000.

**§ 2º.** Integrará o projeto de lei orçamentária, a programação anual de trabalho do Governo Municipal, contendo para cada Órgão e Fundos Especiais:

I. Legislação e finalidades;

II. Programa de Trabalho por Projetos, Atividades e Operações Especiais;

**§ 3º.** O projeto de que trata este artigo será encaminhado ao Poder Legislativo pelo Chefe do Poder Executivo, elaborado nos termos do Inciso I do Art. 22 da Lei Federal nº. 4.320/1964;

**Art. 16.** O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 17.** O Orçamento Fiscal será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº. 4.320/1964, obedecendo às exigências contidas na Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a Classificação Econômica da Receita, a Classificação da Despesa quanto a sua Natureza e a Classificação Funcional da Despesa Orçamentária e adotando a organização das ações governamentais em programas, de acordo com as disposições técnico-legais previstas da legislação em vigor.

**Art. 18.** Os Instrumentos de programação estão divididos em Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, sendo assim definidos:

- I.** Programa, instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, estabelecidos no Plano Plurianual;
- II.** Projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- III.** Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV.** Operação Especial, despesa que não contribui para a manutenção e expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**§ 1º.** Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores e ações e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua realização.

**§ 2º** Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, vinculando-se também aos respectivos programas que obedecem a uma codificação local.



**§ 3º** Para os fins da presente Lei, considera-se como:

- I.** Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II.** Subfunção, uma partição da função, visando agragar determinado subconjunto de despesa do setor público.

**Art. 19.** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa e a fonte de recursos.

**§ 1º.** Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;  
Grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;  
Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;  
Grupo 4 – Investimentos;  
Grupo 5 – Inversões Financeiras; e  
Grupo 6 – Amortização da Dívida.

**§ 2º.** A reserva de Contingência, prevista no Art. 14 desta Lei, será identificada pela categoria econômica de dígito 9.

**§ 3º.** A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I.** Mediante transferências financeiras:
  - a) A outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades;
  - b) A entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.
- II.** Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

**§ 4º.** A especificação da modalidade de aplicação de que trata este Artigo, observará o seguinte detalhamento:

- I.** 10 – Transferências Intragovernamentais



- II. 20 – Transferências à União
- III. 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- IV. 40 – Transferências a Municípios
- V. 50 - Entidade Privada sem fins lucrativos
- VI. 90 - Aplicação Direta
- VII. 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

**§ 5º.** No caso da reserva de contingência a que se refere o § 2º deste Artigo, será utilizado para modalidade de aplicação o dígito 99.

**§ 6º.** Na lei orçamentária e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem seqüencial dos códigos as funções, sub funções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

**Art. 20.** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal.

**Art. 21.** Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2008 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº. 25/2000.

#### **CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A SETOR PRIVADO**

**Art. 22.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária, originalmente ou por seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada.

**Art. 23.** As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal, obedecerão às disposições pertinentes contidas



no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº.101/2000, e serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

- I. Subvenções Sociais** – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, rígidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17 da Lei nº.4.320/1964
- II. Contribuições** – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no Inciso I;
- III. Auxílios** – as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no Inciso II.

**Art. 24.** Na hipótese do Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam os Incisos II e III do artigo 22, transferências que pela sua natureza, sejam classificáveis nos elementos de despesa "41 – Contribuições", "42 – Auxílios" e "43 – subvenções sociais", deverão ser observadas as seguintes normas:

- I.** A entidade deverá prestar contas ao Município, nos termos da legislação financeira pertinente, em especial do artigo 207, da Lei Estadual nº7.741/1978 (Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco);
- II.** Os recursos transferidos não poderão ser destinados à manutenção da folha de pagamento e de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma;
- III.** Somente serão transferidos recursos quando destinados a atender despesas com ações programáticas cujos objetivos sejam compatíveis com o interesse da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se das restrições constantes dos Incisos II e III, deste Artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos, por parte da entidade aplicadora.



## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 25.** A política de pessoal, abrangendo os servidores ativos e inativos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, será objeto de negociação com a classe trabalhadora, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios.

**Parágrafo Único** – Os reajustes de vencimentos serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal mediante lei de iniciativa dos Poderes respectivos.

**Art. 26.** A Lei Orçamentária para 2008 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, obedecendo aos limites da Emenda Constitucional nº. 25/2000, e as disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº.101/2000.

**Parágrafo Único** - As despesas decorrentes do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concurso público ou da criação de novos cargos sujeitar-se-ão às disposições do *caput* desse Artigo.

**Art. 27.** O Município poderá efetivar novas despesas com pessoal e prover a realização de concursos públicos e a criação de cargos, desde que não exceda aos limites fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000 e na Emenda à Constituição Federal nº.25/2000.

**Art. 28.** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2008 dotação para a contratação temporária de pessoal por excepcional necessidade dos serviços de interesse público, estabelecida por lei específica, conforme o disposto no Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 29.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos negociados com a previdência social geral, com a previdência própria e outros encargos.



## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**Art. 30.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei com vistas a propor alterações da legislação tributária do Município, em especial os seguintes:

- I.** Planta Genérica de Valores (PGV);
- II.** Revisão do Código Tributário do Município.

**Art. 31.** As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visarão:

- I.** Promover justiça fiscal;
- II.** Reconhecer uma reduzida capacidade contributiva; e
- III.** Promover a redistribuição da renda.

**Art. 32.** A implantação ou modificação das políticas de incentivo fiscal pertinentes aos tributos municipais observarão as diretrizes de política fiscal e o desenvolvimento do Município e as disposições do Art. 14 da Lei Complementar Federal nº.101/2000.

## **CAPÍTULO VIII** **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**Art. 33** Contarão, obrigatoriamente das emendas ao projeto de lei orçamentária anual:

- I.** Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II.** Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/ atividades/ operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, em decorrência da anulação de que trata o Inciso IV deste Artigo;
- III.** Detalhamento em ações dos projetos, atividades e operações especiais;



**IV. Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/ atividades/ operações especiais e o montante das despesas que serão anuladas.**

**Art. 34** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no art. 9º, e no art. 13, § 1º, II, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º** - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, preservar-se-ão as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com pessoal e encargos patronais;
- II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 3º.** Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 35.** Todas as receitas realizadas pela Administração Direta e Fundos Especiais integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 36.** Em conformidade com os Artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº.101/2000, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, com o cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais e desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

**Art. 37.** O Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2007, aprovará por decreto o Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD para 2008, apresentando a despesa orçamentária de forma analítica, em nível de elemento, referente a todos os órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, respeitados os seus respectivos



valores, inclusive com recursos de outras fontes diretamente arrecadados pelos fundos municipais e demais entidades supervisionadas.

**§ 1º.** As alterações do QDD serão efetuadas por créditos adicionais ao Orçamento, observando-se o limite legalmente autorizado.

**§ 2º.** Os remanejamentos de dotações de um elemento de despesa para outro, bem como a inclusão de grupo de despesa, fonte de recurso, modalidade de aplicação e elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuados através de Portaria do Secretário de Finanças, deixando de serem computados no limite de que trata o artigo 9º.

**Art. 38.** Os valores consignados na Lei do Plano Plurianual 2006-2009, relativos ao exercício de 2008, são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

**Art. 39.** As Unidades Setoriais deverão definir até o final do presente exercício, critérios e indicadores de custos de suas ações, bem como modelos de relatórios para avaliação de seus custos confrontando-os com os respectivos benefícios, econômico e social, das ações programadas e financiadas com recursos do orçamento, para o exercício de 2008, de acordo com o disposto na Alínea c, Inciso I do Artigo 4º da Lei Complementar Federal nº.101/2000.

**Art. 40.** A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado conterá o balanço geral da administração municipal e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na lei orçamentária.

**Art. 41.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 42.** Revogam-se as disposições em contrário.

Araçoiaba, 24 de setembro de 2007.

  
**Severino Alexandre Sobrinho**  
Prefeito